



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13708.002139/2003-23
Recurso nº 201-136644 Especial do Contribuinte
Matéria Termo inicial da contagem de prazo prescricional para repetição de indébito
Acórdão nº 02-03.556
Sessão de 02 de setembro de 2008
Recorrente Telemar Norte Leste S/A
Interessado Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/PASEP**

Período de apuração: 10/02/1998 a 10/09/1998

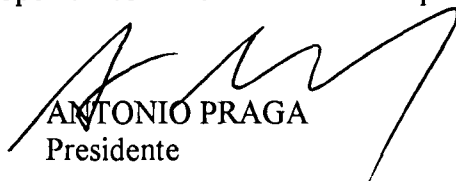
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO.**

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

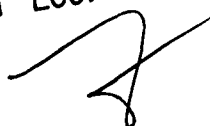
ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM:

17 SET 2009



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antonio Praga (Presidente).

Ausentes, justificada e momentaneamente, os Conselheiros Júlio César Vieira Gomes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório



“No dia 15/10/2003 a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de PIS e de Cofins, cujos pagamentos ocorram no período de 10/02/1998 a 10/09/1998, no valor de R\$ 46.793,27, alegando que efetuou pagamento em valor maior que o devido.

A Derat/RJ indeferiu o pedido da interessada (não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações) porque entendeu extinto o direito de pleitear a restituição - o pedido foi apresento após cinco anos do efetivo pagamento.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 57/63), alegando, em sua defesa, as razões consolidadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ indeferiu o pleito da recorrente e ratificou o entendimento da Derat/RJ, nos termos do Acórdão nº 13-12.510, de 29/05/2006 - fls. 87/91.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/08/2006, fl. 94v, e interpôs recurso voluntário em 19/09/2006, no qual alega, em apertada síntese, que o prazo para pleitear a restituição é de 10 (dez) anos (5 + 5) e que a Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos pedidos efetuados antes de sua edição.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 23/05/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 129.”

ACORDARAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 10/02/1998 a 10/09/1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o

decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Recurso negado.

A contribuinte, com apoio no art. 5º, inciso II do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 201-692/07, fls.222/224, a presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto pela contribuinte quanto ao prazo decadencial para restituição/compensação do PIS e da Cofins pagos a maior.

A Fazenda Nacional, às fls. 228/234, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de Cofins, referente ao período de apuração compreendido entre fevereiro e setembro de 1998, que a contribuinte teria pago a maior. Por meio da Decisão de fls. 87 a 91, a DRJ/RJOII no Rio de Janeiro - RJ indeferiu *in totum* a solicitação do Sujeito Passivo.

A Câmara recorrida manteve a decisão de primeira instância, sob o fundamento de que o direito à repetição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

O sujeito passivo, em sua peça recursal defende a tese dos 5 mais 5 (5 anos para homologar e 5 anos para repetir).

De imediato, passemos à controvérsia sobre a decadência/prescrição do direito pleiteado. É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se decadencial ou prescricional - para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

A meu sentir, não assiste razão à reclamante, pois essa tese dos 5 mais 5, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por



algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 5 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

A repetição em análise enquadra-se no primeiro caso em que o prazo inicial da contagem do prazo coincide com a extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado. Na hipótese de lançamento por homologação, uma questão se faz presente: quando se considera extinto o crédito tributário, na data da antecipação do pagamento ou na da homologação. O inciso I do artigo 156 do CTN elege o pagamento, puro e simples, como forma de extinção do crédito tributário, não fazendo qualquer alusão a sua homologação. Por seu turno, o § 1º do artigo 150 do Código é específico quando se refere à extinção do crédito tributário pela antecipação de pagamento, nos lançamentos por homologação. Diz o parágrafo:

Art. 150 Omissis

I- O paga'mento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

A exegese deste artigo não deixa margem à dúvida de que a extinção do crédito tributário dá-se no mesmo instante em que o pagamento é efetuado, pois a cláusula condicionante é resolutória, o que antecipa o início dos efeitos do ato para a data de sua realização. Em outras palavras, o efeito extintivo do pagamento dá-se no exato instante de sua efetivação e assim permanece até a homologação do lançamento, quando a condição estará resolvida. Se a homologação não ocorrer quer expressa ou tacitamente, aí sim, o crédito é restabelecido por força da condição que não se implementou. //

Ademais, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Contando-se, pois, a extinção do crédito tributário da data do pagamento antecipado, tem-se que, no caso concreto ora em análise, nada há o que repetir, pois os créditos pleiteados referem-se a pagamentos efetuados entre fevereiro e setembro de 1998, enquanto o pedido somente foi protocolado na repartição fiscal em 15 de outubro de 2003, portanto, após o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional..

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

